



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.610, DE 2019

Altera o inciso V do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que "Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências", com fins de apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.

Autor: Deputado FELIPE CARRERAS

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 8.313/1991, que "Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências", com fins de apoio à promoção de destinos e produtos turísticos brasileiros.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou: "*O presente projeto visa a inclusão da possibilidade de utilização dos recursos da denominada Lei Rouanet para a promoção de eventos com intuito de fomentar a captação de turistas no Brasil...*

Entendemos que o desenvolvimento turístico está atrelado ao desenvolvimento cultural, por tanto, é de suma importância que aperfeiçoemos o diploma legal que institui as regras de fomento a cultura a possibilidade de incentivar a cultura com a finalidade de atrair turistas."

A proposição foi distribuída à Comissão de Cultura (CCULT), à Comissão de Turismo (CTUR), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

este colegiado, estando sujeita à apreciação do *Plenário*, em regime de tramitação *ordinário*.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Turismo.

Na CCULT, por sua vez, o parecer foi pela *rejeição* do projeto.

Já na CFT decidiu-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela *aprovação*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, arts. 24, IX e § 1º e 180), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição, sua redação ou sua técnica legislativa.

Apresentação: 15/03/2024 15:19:53.623 - CCJC
 PRL 1 CCCL => PL 2610/2019

PRL n.1



* C D 2 4 4 9 3 0 4 7 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Ante o exposto, manifestamo-nos pela
constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.610, de 2019.

É o voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

(assinado eletronicamente)

EDUARDO BISMARCK
 Deputado Federal
 PDT/CE

2023-21441

Apresentação: 15/03/2024 15:19:53.623 - CCJC
 PRL 1 CCJC => PL 2610/2019

PRL n.1

